

PARECER COREN/GO Nº 043/CTAP/2020

**ASSUNTO: PAPEL DO ENFERMEIRO NO
ACOLHIMENTO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
SEXUAL E NO ABORTAMENTO PREVISTO EM LEI.**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren-GO recebeu em 14 de setembro de 2020 correspondência de Enfermeiro solicitando emissão de parecer acerca da obrigatoriedade da notificação por profissionais de saúde a autoridade policial nos casos em que houver indícios ou confirmação de crime de estupro, conforme descrito no Artigo 1º da Portaria MS nº 2.282 de 2020 com base na Lei 13. 718 de 24 de setembro de 2018. A consultante pergunta sobre o papel do Enfermeiro no acolhimento às vítimas de violência sexual e na realização do abortamento previsto em lei.

A solicitação, registrada sob o nº PG.2020.00.784, foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão do parecer.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (Brasil, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;
- [...] (BRASIL, 1987). (Grifos nossos).

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020 do Gabinete do Ministro do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 043/CTAP/2020

Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. A Portaria refere no Art. 1º que É obrigatória a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro (MS, 2020);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018 que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013, a qual dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. A Lei Refere:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e **multidisciplinar**, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor (BRASIL, 2013). Grifo nosso.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 043/CTAP/2020

CONSIDERANDO o documento Norma Técnica do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres de 2015 sobre Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual, com registro de informações e coleta de vestígios. Refere:

Recursos humanos qualificados para a atenção: O atendimento precisa ser ofertado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, essencialmente: médico(a); enfermeiro(a); técnico(a) em enfermagem; assistente social e psicólogo(a). Poderá contar, ainda, com outros profissionais como farmacêutico(a).

[...] No âmbito do SUS, as instituições envolvidas na atenção às pessoas em situação de violência sexual devem assegurar cada etapa do atendimento que for necessária. Isso inclui medidas de prevenção, emergência, acompanhamento, reabilitação, tratamento de eventuais agravos e impactos resultantes da violência sexual sobre a saúde física e psicológica, além do abortamento legal, se for solicitado pela mulher ou adolescente, de acordo com a legislação vigente (MS, 2015);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 556/2017^a a qual no art. 3º aprova as áreas de atuação e as competências técnicas do Enfermeiro Forense na conformidade do seu anexo, incluindo em casos de violência sexual (COFEN, 2017^a);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para o exposto nos capítulos:

CAP. I-DOS DIREITOS

Art. 4º - Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

CAP. II-DOS DEVERES

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

ART. 52.

Parágrafo 4º. É obrigatória a comunicação externa, para os órgãos de responsabilização criminal, independentemente de autorização, de casos de violência contra: crianças e adolescentes; idosos; e pessoas incapacitadas ou sem condições de firmar consentimento.

Parágrafo 5º. A comunicação externa para os órgãos de responsabilização criminal em casos de violência doméstica e familiar contra mulher adulta e capaz será devida, independentemente de autorização, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo do profissional e com o conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

CAP. III-DAS PROIBIÇÕES

ART. 73 – Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação, exceto nos casos permitidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos permitidos pela legislação o profissional deverá decidir de acordo com a sua consciência sobre sua participação, desde que seja garantida a continuidade da assistência (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO a Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde, 2ª edição de 2011, a qual diz:

4.1.7 Abortamento eletivo previsto em lei: Nos casos em que exista indicação de interrupção da gestação, obedecida a legislação vigente e, por solicitação da mulher ou

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 043/CTAP/2020

de seu representante, deve ser oferecida à mulher a opção de escolha da técnica a ser empregada: abortamento farmacológico, procedimento aspirativo (Amiu) ou a dilatação e curetagem (BRASIL, 2011);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. A saber:

Art. 4º- Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face á essas respostas (COFEN, 2009).

III - Da conclusão.

Conforme o exposto há inúmeros instrumentos legais a respeito de violência sexual e as condutas a serem tomadas nos diversos casos de violência contra, crianças, adolescentes, mulheres, incapazes e idosos e homens também. Todos preconizam o acolhimento multidisciplinar, aí incluindo o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem.

Em relação ao papel do Enfermeiro na violência sexual o documento Norma Técnica Atenção Humanizada em situação de violência Sexual, de 2015 do Ministério da Saúde, apresenta sequencialmente os procedimentos da equipe multidisciplinar e podem servir de base à elaboração de protocolos para os serviços de saúde. O Cofen delimitou a atuação em caso de violência sexual especificamente para enfermeiros com especialização em Enfermagem Forense.

Em virtude da extensão dos conteúdos das normatizações sobre o tema abstivemo-nos de trazer um “passo a passo” dos procedimentos para a atuação da equipe de Enfermagem, devendo o mesmo ser buscado por meio da elaboração de protocolos com consulta a documentação apresentada e outras que vão sendo atualizadas dia a dia na mídia, bem como visitas a serviços de acolhimento das vítimas como é o caso do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás, para conhecimento dos protocolos ali existentes.

Quanto a conduta do Enfermeiro nos casos de aborto previsto em lei, há que seguir os instrumentos da legislação e os protocolos existentes na instituição em que é permitido executá-lo e conforme o Código de Ética da Enfermagem, participar, se puder, e caso contrário, garantir a continuidade da assistência. Constituem aspectos fundamentais, os registros de enfermagem no prontuário em todo o procedimento, bem como os formulários exigidos por lei. A Sistematização da Assistência de Enfermagem deve permear todo o processo.

Para maiores esclarecimentos a consulente, caso queira, poderá se dirigir diretamente à Câmara de Legislação do Conselho Federal de Enfermagem via Ouvidoria do Cofen.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 043/CTAP/2020

Recomendamos a consulta periódica ao Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 1º de dezembro de 2020

Enfª. M. Auxiliadora M. Brito
CTAP- Coren/GO nº 19.121

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Marysia A. Silva
CTAP- Coren/GO nº 145

Referências

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

_____. Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, pag.19.

_____. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13718-24-setembro-2018-787192-publicacaooriginal-156472-pl.html>. Acesso em: 24/11/2020.

_____. Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: www.planalto.gov.br . Acesso em 28/11/2020.

_____. Ministério da Saúde, Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres Normas Técnicas sobre Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual - com registro de informações e coleta de vestígios. 1ª ed. Brasília, DF, 2015, 44p. Disponível em: www.bvms.saude.gov.br Acesso em 28/11/2020.

_____. Ministério da Saúde. **Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento**. Brasília, DF, 2ª edição, 2011. Disponível em: www.saude.gov.br/bvs . Acesso em 28/11/2020

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.282, de 27 de agosto de 2020**, a qual dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei,

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 043/CTAP/2020

no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: www.bvms.saude.gov.br . Acesso em 24/11/2020

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 28/11/2020.

_____ **Resolução Cofen nº 556 de 25 de agosto de 2017**. Aprova as áreas de atuação e as competências do Enfermeiro Forense, na conformidade do seu anexo. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05562017_54582.html. Acesso em 28/11/2020.

_____ **Resolução Cofen nº. 358, de 15 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 28/11/2020.